



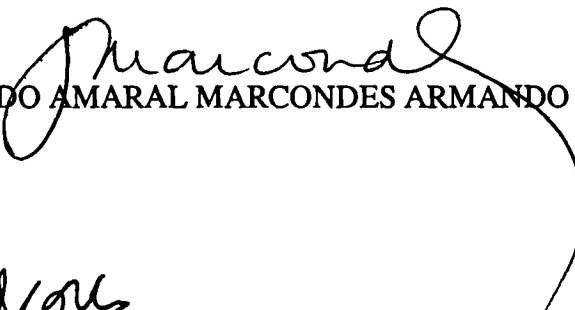
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 10820.001373/00-53  
Recurso n° : 130.978  
Acórdão n° : 302-37.448  
Sessão de : 26 de abril de 2006  
Recorrente : JOSÉ MACHADO ALVES  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.  
É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, relator que não a acolhia.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator Designado

Formalizado em: 25 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10820.001373/00-53  
Acórdão nº : 302-37.448

## RELATÓRIO

Adoto o relato da decisão *a quo* até aquela fase:

“Questiona-se no presente processo a exigência de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais referente ao Exercício 1995 do imóvel rural denominado Fazenda Rio Galera, com área total de 4.540,4 ha, cadastrado na SRF sob nº 3156955.2, localizado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, conforme Notificação de Lançamento de fls. 05, emitida em 19/07/96.

2. Em 10/09/1996, o contribuinte apresentou a SRL de fls. 01 e 02 (n.º 556/96), onde argumentou, em suma, que, em 07/09/1991, foi feita a demarcação de terras indígenas pela Funai, que atingiu toda a área da propriedade, com expulsão do proprietário; que, após oito meses, foi feita a segunda marcação, sobrando um remanescente de, aproximadamente, 2.000 ha de sua área; que, no dia 26/02/1996, foi publicada a desapropriação, conforme documentos que anexa; que deverá ser demarcada pela Funai, para atender aos requisitos da desapropriação, e que a partir daí, ele vai saber o total remanescente e poder apresentar nova declaração para o Incra. Ao final, solicitou a anulação do débito alegando que não está na posse do imóvel desde a primeira demarcação feita pela Funai.

3. A SRL foi indeferida pela Sasit/DRF/Araçatuba/SP sob o argumento, em suma, de que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória de que parte do imóvel pertence a uma reserva indígena e não se manifestou, e que, como o lançamento foi efetuado com base em declaração apresentada pelo sujeito passivo, cabe a esse produzir provas para infirmá-lo (fls. 06).

4. Intimado, em 23/08/2000, do resultado da SRL e para pagamento do crédito tributário (fls. 07/08), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 09, em 01/09/2000, alegando, em suma, que o imóvel foi vendido a Paulo Henrique Grasseschi Pinto em 17/05/1993 e que está apresentando cópia da Certidão do Imóvel do C.R.I. de Pontes e Lacerda/MT. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 09 a 12.

5. Instruem, ainda, os autos, consultas ao sistema ITR e cópia da DITR/1994 processada e AR relativo ao lançamento impugnado (fls. 13 a 38).”

Processo nº : 10820.001373/00-53  
Acórdão nº : 302-37.448

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPO GRANDE/MS julgou o lançamento procedente em parte, dizendo que a cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de Lançamento de fls. 05, inclusive com a utilização do mesmo VTN por hectare já considerado, porém, antes, para apuração do novo valor, devem ser alterados os seguintes itens da DITR/1994 considerados no lançamento: a) Item 21 – Área Total para 1.486,0 ha.; b) Item 23 – Área Reserva Legal para 743,0 ha.; c) Item 27 – Áreas Imprestáveis para 39,6 ha.; d) Item 28 – Área ocupada por benfeitorias para 3,2 ha.; e) Item 33 – Pastagem nativa para 541,8 ha.; f) Item 35 – Pastagem plantada para 158,4 ha., ementando assim o acórdão:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1995  
Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.  
Havendo comprovação de que parte do imóvel foi alienada, justifica-se a redução da área total considerada no lançamento e, na mesma proporção, a alteração da distribuição das áreas no imóvel.  
Lançamento Procedente em Parte”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 54 e seguintes, onde diz que a área remanescente do lançamento (1.486,0 ha) pertence aos índios, e para demonstrar tal fato juntou o mapa, fl. 83, que foi juntado à ação de manutenção de posse, movida pelo recorrente em face da FUNAI e da União, a qual teve seu desfecho em desfavor do recorrente. Juntou, também, Portaria do Ministério da Justiça, fl. 84, declarando como de posse permanente indígena uma área denominada Pequizal, com superfície de 9.850,00 ha; e outros documentos, inclusive sentença, de maio de 1998, que julgou improcedente a demanda formulada pelo ora recorrente. Disse, ainda, o recorrente, que toda essa documentação é pública e notória e, por dever de ofício, o órgão julgador devia ter carreado aos autos tais provas em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal tributário, e não ficar apenas cingido às provas trazidas pelo contribuinte.

A Repartição de origem, fls. 112, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

Processo nº : 10820.001373/00-53  
Acórdão nº : 302-37.448

## VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, aponto que na Notificação de Lançamento, fl. 05, não consta a menção da autoridade lançadora, omissão que tem o condão de viciar formalmente o lançamento, de acordo com muitos de meus pares.

Nada obstante, como não compartilho de tal entendimento, uma vez não entrevejo qualquer das nulidades do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 naquela peça fiscal, atento ao mérito do contencioso.

Ainda em preliminar e já passando ao mérito, porquanto único argumento apresentado, cumpre enfrentar a alegação de ilegitimidade passiva trazida agora em sede recursal, de forma diversa das outras duas manifestações anteriores.

Cumprе rememorar que na primeira vez, por ocasião da SRL, o solicitante disse *ter sido expulso do imóvel, em 07/09/1991, quando foi feita a demarcação de terras pela Funai; após oito meses, foi feita a segunda marcação, sobrando um remanescente de, aproximadamente, 2.000 ha de sua área; no dia 26/02/1996, foi publicada a desapropriação, a qual deverá ser demarcada pela Funai, e que a partir daí ele saberia o total remanescente para apresentar nova declaração.* Em manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento nada disso foi referido, e sim dito que *o imóvel foi vendido a Paulo Henrique Grasseschi Pinto em 17/05/1993.* Agora, em apelo voluntário, afirma que a área remanescente da Fazenda Rio Galera (1.486,0 ha), origem deste lançamento, pertence aos índios, e para demonstrar tal fato juntou vários documentos que podiam, e deviam, ser juntados aos autos há muito tempo, e daí, arremata não ser parte legítima para pagar o imposto, requerendo a nulidade do lançamento.

Nada obstante as provas carreadas nesta oportunidade serem preclusas, pois deviam ser trazidas já na primeira instância, entendo não ter razão o recorrente, porquanto analisando os documentos acostados com o recurso voluntário, fls. 74/103, não se pode dizer, cabalmente, que a área remanescente da Fazenda Rio Galera (1.486,0 ha) não pertence ou não é possuída pelo recorrente. ✓

Processo nº : 10820.001373/00-53  
Acórdão nº : 302-37.448

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Processo nº : 10820.001373/00-53  
Acórdão nº : 302-37.448

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpra esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2003

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado